



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo administrativo nº 23164.000596/2017-27

Denunciante: Luís Ricardo Pedra Pierobon

Denunciado: Mack Léo Pedroso

I – Relatório

- Denúncia

Teve início o presente processo com a denúncia do candidato Luís Ricardo Pedra Pierobon com o seguinte teor:

Em pleno decorrer da campanha eleitoral o candidato convidou alunos do 1º ano e seus pais, isso um mês após o início das aulas, para uma chamada “reunião de acolhimento”.

Reunião esta que acredito não foi agendada com a COE e não deve ter tido acompanhamento da mesma.

Esta reunião sem convite público institucional através de e-mail institucional, contava apenas com a presença de servidores com função gratificada (FG) ou cargo de direção (CD). Os colegas que registraram o fato não foram convidados, dentre eles Leonardo Koppe, Berenice Santini, Álvaro Eder e João Climaco Borba Soll. O art. 34 do Regulamento Eleitoral, consta que é proibido sob qualquer pretexto

I – o benefício ou prejuízo de qualquer candidato e/ou eleitor por parte dos ocupantes de cargos de direção (CD), função gratificada (FG), função de coordenação de curso (FCC) ou aos participantes de órgãos de deliberação coletiva no uso de suas funções. Como se pode observar nas fotos em anexo, estava conduzindo a reunião o chefe de ensino (CD), e coordenadores de cursos. Além disso o mesmo artigo proíbe em seu inciso VI – realizar ações que visem a coação e ou aliciamento de eleitores. Ainda é claramente especificado, no inciso VII do mesmo artigo que “é proibido a distribuição de camisas, camisetas, réguas, bonés, chaveiros, canetas e qualquer outro tipo de brinde durante o processo eleitoral.”

Claramente, e ostensivamente, os três incisos do artigo 34 supracitados foram violados deliberadamente pelo candidato Mack Léo Pedroso na noite do dia 15/03/2017 conforme as fotos que documentam o evento delituoso.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

Pode se ver nas fotos a distribuição das camisetas a alunos eleitores, por membros da equipe do candidato que são da direção, bem como se registra a presença do mesmo que inclusive falou no evento citando as camisetas como distribuição de “mimos”. Reiteradamente o candidato viola o regulamento da eleição e coloca seriamente em risco a lisura do pleito. Solicita-se providências urgentes.

- Julgamento da Comissão Eleitoral Local (COE Local)

A denúncia foi julgada proceder pela COE Local, pelos seguintes motivos:

O candidato Luis Ricardo Pedra Pierobon ofereceu denúncia em face do candidato Mack Léo Pedroso, alegando organização, por parte da equipe do candidato, de reunião com alunos do Câmpus para distribuição de camisetas com o logotipo da instituição. Dessa forma, o denunciante aduz que houve prática de irregularidades pelo denunciado com incurso no Art. 34, incisos I, VII e VIII, do regulamento do processo eleitoral.

Juntou documentos às fs. 06 a 15 dos autos.

Devidamente notificado (f. 16), o denunciado apresentou defesa (fs.19 a 23), na qual sustentou que a organização da reunião com os alunos não almejou qualquer objetivo de cunho eleitoral. Mencionou que se trata de evento pedagógico rotineiro da instituição tendo em vista que é de praxe (desde 2013) a organização, pela equipe pedagógica do Câmpus, de reuniões de acolhimento com os alunos das primeiras séries do ensino médio.

O denunciado também alega que, ao contrário do que afirma o denunciante, houve convite público para reunião, divulgado nos meios de comunicação oficiais do Câmpus. Para corroborar tal alegação juntou documento à f. 25. Aduz ainda que tais camisetas eram distribuídas a alunos e servidores em momentos anteriores ao da campanha eleitoral.

Por fim, aduz que o denunciado não estava presente no momento da reunião em



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

que foram entregues as camisetas, uma vez que participou dos primeiros cinco minutos da solenidade e depois se retirou.

Alega ainda que não houve qualquer manifestação política com relação à candidatura do denunciado na reunião supracitada e que tal evento caracteriza somente a atuação do diretor-geral no uso de suas atribuições.

Juntou declaração da coordenação de Apoio Pedagógico do Câmpus com relação ao evento supracitado (f. 24).

É o relatório.

É fato que a reunião de acolhimento com os alunos dos anos iniciais está incluída no rol de atribuições do denunciado e dos servidores vinculados ao Departamento de Ensino do Câmpus, enquanto gestores da instituição. Ocorre, entretanto que a prática do candidato, valendo-se do cargo de diretor-geral que já ocupa antes das eleições, não se restringiu ao mero acolhimento dos alunos, na medida em que as próprias fotografias anexadas à denúncia (fs. 11 a 15) demonstram a distribuição de camisetas com o logotipo do Instituto Federal, camisetas estas incluídas no rol de materiais de distribuição proibida pelo Art. 34, inciso VII, do regulamento.

Vale ressaltar que o inciso III do dispositivo supracitado proíbe também a utilização direta ou indireta de recursos da instituição, incluindo logomarcas, para a cobertura de campanha eleitoral.

Com base em tais constatações, percebe-se que houve, por parte do denunciado, um comportamento no mínimo impróprio, tendo em vista que organizou, juntamente com sua equipe de trabalho, reunião de acolhimento para a distribuição de brindes, vedados pelo regulamento, ignorando o contexto eleitoral do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

câmpus e sua situação como candidato ao cargo de diretor-geral pelos próximos quatro anos. Também é importante considerar que, com toda a disponibilidade de tempo que a gestão do Câmpus teve para a realização de eventos de acolhimento dos alunos calouros, tal reunião fora realizada justamente no momento das eleições, as quais possuem urna exígua (em torno de suas semanas).

Resta, portanto, configurado o uso das atribuições do cargo (tanto por parte do denunciado com por parte dos demais apoiadores) para a realização de evento que, apesar de consistir em uma atividade pedagógica de praxe, foi usado para a distribuição de materiais vedados pelo regulamento, com o objetivo de cativar os alunos, o que poderia lhe trazer vantagens em sua campanha.

As alegações do candidato de que não estava presente no momento da distribuição das camisetas não procedem, posto que tal distribuição fora realizada por membros da sua equipe de trabalho (os quais também são apoiadores de sua candidatura) e que, na condição de candidato e de diretor-geral do Câmpus, tinha conhecimento dos fatos.

De mais a mais, o próprio Art. 29 do regulamento menciona como dever dos candidatos zelar pelo caráter pedagógico e democrático do processo eleitoral. A postura o denunciado compromete o zelo pelo andamento adequado dos procedimentos.

Ante o exposto, resta configurado, no entendimento desta COE Local, o de cometimento de irregularidades com incurso no Art. 29, bem como no Art. 34, incisos I, II e VII, ambos do regulamento eleitoral.

Com base em todos os fatos e fundamentos expostos, deliberam os membros desta COE Local pela aplicação ao candidato Mack Léo Pedroso da sanção de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

advertência pública, prevista no Art. 35, §7º, do regulamento supracitado.

Fiquem as partes cientes de que esta decisão será publicada na página oficial do Câmpus Sapucaia do Sul e que a parte interessada poderá interpor, no prazo de dois dias cação, recurso junto à COE Central, nos termos do Art. 35, §8º, do diploma normativo eleições do IFSul.

Intime-se.

Publique-se na página oficial do instituto.

Disponibilizou-se uma cópia física para o denunciante (Art. 35, §6º)

Disponibiliza-se uma cópia física para o denunciante Art. 35, §8º)

Sapucaia do Sul, 23 de março de 2017.

Membros da COE Local.

Frederico Kleinschmitt Júnior

Roger Sauandaj Elias

Alysson Hubner

Enio César Machado Fagundes

Alison Santos Martins

- Recurso interposto pelo denunciado

Irresignado com a decisão da COE Local, veio o denunciado interpor recurso a esta comissão eleitoral central nos termos do Art. 35 do Regulamento do processo de escolha de reitor e diretores-gerais dos câmpus do IFSul para o período 2017-2020, dizendo o seguinte:

Senhor Presidente e demais membros da Comissão Eleitoral Central,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

Diante da manifestação da Comissão Eleitoral Local do Câmpus Sapucaia do Sul, em sua decisão (anexo 03) referente ao processo administrativo nº 23164.000596.2017-27, de 20/03/2017 (com prazo de defesa até dois dias úteis, portanto até 27/03/17), e ao conteúdo da denúncia nº 09/2017 (anexo 01), venho interpor este RECURSO junto à COE Central, nos termos do Art. 35, § 8º do Regulamento do Processo de Escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Câmpus do IFSuI para o Período 2017-2020.

Com base neste direito do uso de RECURSO junto a COE Central, buscamos identificar 18 (dezoito) parágrafos no texto da manifestação da COE Local, incluídos nestes parágrafos os textos de uma linha e os textos com mais de uma linha, para maior detalhamento do RECURSO.

Portanto, este RECURSO foi elaborado através da exposição de 09 (nove) aspectos, elencados a seguir, os quais não foram considerados pela COE Local na defesa do denunciado (anexo 02), ou que tiveram interpretação equivocada por parte da mesma, motivando a solicitação da reavaliação da decisão manifestada. São eles:

- 1) Da falta de evidência na comprovação e inclusão de documentos junto às provas apresentadas pelo candidato denunciante;
- 2) Da não consideração das evidências, das comprovações e dos documentos apresentados pelo denunciado nas provas da defesa;
- 3) Da interpretação equivocada das provas apresentadas e do Regulamento, no enquadramento e análise da denúncia, em aspectos específicos de sua estrutura de Capítulos e das definições que ali constam;
- 4) Da desconsideração das decisões emanadas da reunião do Conselho Superior do IFSul-rio-grandense e dos membros da COE Central, quando da aprovação do referido regulamento em reunião do CONSUP em fevereiro de 2017, onde foram discutidas e esclarecidas as diversas situações de possíveis interpretações poderiam ser utilizadas como indução de estratégias de prejuízos aos candidatos;
- 5) De questionamentos da relação entre o texto produzido pelo denunciante e ao texto elaborado pelo relator da manifestação da COE Local;
- 6) Da inclusão de provas para as manifestações que constam na Decisão da COE Local;
- 7) Da inclusão de provas e documentos para serem considerados e validados pelos membros Central.

Em relação a estes aspectos e, diante da manifestação da COE Local, tenho a expor o que segue:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

a) No 9º parágrafo da decisão da COE Local, o início do texto traz que "É fato que a reunião de com os alunos está incluída no rol de atribuições do denunciado e dos servidores o Departamento de Ensino do Campus, enquanto gestores da instituição." Frente manifesto que:

- A própria COE Local expõe claramente a sua ciência dos compromissos dos gestores da instituição para com o início das atividades letivas.

- No entanto, demonstrou desconhecer as atribuições de cada gestor, as quais estão expostas no Título IV — Das competências e atribuições, do Regimento Interno do Câmpus Sapucaia do Sul (vide site institucional), aprovado pela Resolução 30-2017 do o Superior do IFSuI onde, especificamente o Capítulo II — Do Diretor-geral do câmpus não faz nenhuma referência sobre a realização de reuniões de acolhimento como atribuição do mesmo, motivo pelo qual citei **o aspecto 3 neste recurso de defesa.**

- As atividades de acolhimento aos alunos ingressantes são de responsabilidade da Coordenação Pedagógica do Campus, que havia manifestado essa atribuição em Declaração da referida Coordenação e que não foi considerada pela COE Local (anexo 04), motivo pelo qual citei o aspecto 2 neste recurso de defesa.

b) No 9º parágrafo da manifestação da COE Local, o texto traz que "(...) a prática do candidato, valendo-se do cargo de diretor-geral que já ocupa antes das eleições, não se restringiu ao mero acolhimento dos alunos, na medida em que as próprias fotografias anexadas à denúncia (fs. 11 a 15) demonstram a distribuição de camisetas com o logotipo do Instituto Federal, camisetas estas incluídas no rol de materiais de distribuição proibida, pelo Art. 34, inciso VII, do regulamento.". Tendo em vista o texto elaborado, é necessário esclarecer que o Art. 34, bem como o seu inciso VII (citados) estão previstos no Título IV do Regulamento, o qual trata especificamente "Da campanha eleitoral". Neste mesmo Título IV, o Art. 30, em seu § 1º traz o a definição de que "§ 1º - Entende-se por campanha eleitoral todos os atos ou ações praticadas pelo candidato a partir de demonstrações explícitas de postulação ao cargo que envolvam distribuição de material de campanha, divulgação de programas e projetos e porte de símbolo de identificação da candidatura." (grifos do denunciado Mack Léo Pedroso). O exposto acima remete a trazer os seguintes esclarecimentos:

- Das 10 (dez) fotografias apresentadas como provas pelo denunciante, como anexos da ia 09-2017 (inclusas no anexo 01 deste recurso - páginas 04 a 13),



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

apenas a foto número 04 (inclusa no anexo 01 deste recurso — na página 07) mostra a imagem do Diretor-geral Mack Léo Pedroso presente à Reunião. Porém, esta imagem registra apenas o momento em que o Diretor-geral estava sendo apresentado aos alunos iniciantes e seus responsáveis pelo Departamento de Ensino (rever imagem da foto 04), sem mostrar nenhum objeto ou material eleitoral em posse do Diretor-geral (muito menos camisetas) e nenhum ato de entrega de algo a quaisquer uma das pessoas presentes (até porque isso feito), motivo pelo qual citei **os aspectos 1, 3 e 5 neste recurso de defesa.**

- O não registro de nenhuma imagem dentre as provas fotográficas apresentadas que evidenciem os "(...) atos ou ações praticadas pelo candidato a partir de demonstrações explícitas de postulação ao cargo que envolvam distribuição de material de campanha, divulgação de programas e projetos e porte de símbolos de identificação da candidatura." comprovam o aspecto *"da falta de evidência na comprovação e inclusão de documentos s provas apresentadas pelo candidato denunciante"*, motivo pelo qual mantivemos a base dos **aspectos 1, 3 e 5 neste recurso de defesa.**

c) No 9º parágrafo da manifestação da COE Local, o relatar do texto traz escreve sobre a que "(...) a distribuição de camisetas com o logotipo do Instituto Federal, camisetas estas incluídas no rol de materiais de distribuição proibida, pelo Art. 34, inciso VII, do regulamento.", Tendo em vista o texto elaborado, também é necessário esclarecer que o Art. 34, bem como, o inciso VII (citados) estão previstos no Título IV do Regulamento, o qual trata especificamente "Da campanha eleitoral". Neste mesmo Título IV, o Art. 30, em seu § 1º traz o a definição de que "§ 1º - Entende-se por campanha eleitoral todos os atos ou ações praticadas pelo candidato a partir de demonstrações explícitas de postulação ao cargo que envolvam distribuição de material de campanha, divulgação de programas e projetos e porte de símbolos de identificação da candidatura." (grifos do denunciado Mack Léo Pedroso). Frente ao exposto, manifesto que:

- As referidas camisetas foram distribuídas pelos presentes à reunião em momento específico e não por este candidato, que já havia manifestado em sua defesa inicial que não estava presente quando este ato ou ação foi realizado pelos ali presentes, motivo pelo qual citei **os aspectos 1, 2, 3 e 5 neste recurso de defesa.**
- No entanto, a interpretação realizada pela COE Local no texto referenciado, de que "(...) a distribuição de camisetas com o logotipo do Instituto Federal (...)" está incluída "(...) no rol de materiais de distribuição proibida, pelo Art. 34, inciso VII, do regulamento", possui **um equívoco** em sua interpretação, pois o referido Art. 34 e seu inciso VII se referem aos materiais de campanha eleitoral



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

(o Título da Seção IV trata da Campanha Eleitoral) e, portanto, **as referidas camisetas deveriam possuir manifestação expressa** de "(.) demonstrações explícitas de postulação ao cargo (...)", ou de "(...) divulgação de programas e projetos e porte de símbolos de identificação da candidatura.". Os anexos 05 e 06 trazem a imagem frente e verso das camisetas institucionais, denominadas como camisetas de campanha, as quais apresento como evidências de registros fotográficos a esta COE Central, para constatar não haver qualquer referência à campanha eleitoral, por não conter nenhuma relação com o candidato, suas propostas ou ao Câmpus Sapucaia do Sul. Por se tratarem de camisetas do IFSuL-rio-grandense como um todo, é óbvio que as mesmas não possuem pretensões de campanha eleitoral. Diante desta exposição, incluo o exposto nos **aspectos 1, 2, 3, 5, 6 e 7 deste recurso de defesa.**

- Para corroborar com exposto anteriormente, de que as referidas camisetas institucionais **não configuram material de campanha do candidato**, a Declaração do Pronatec, que incluímos como anexo 07 deste RECURSO, comprova que o pedido para aquisição das camisetas institucionais foi realizado no ano de 2014, quando não havia nenhum tipo de processo ou campanha eleitoral. Do mesmo modo, a Declaração (anexo 07), comprova que a aquisição foi realizada pelo então Coordenador do Programa PRONATEC, em 2014, com o objetivo de divulgação do Programa junto aos alunos e da comunidade, e **não com finalidades de campanha eleitoral como foi denunciado.**
- Esclareço que, as referidas camisetas institucionais adquiridas pelo Programa PRONATEC, em 2015 foram repassadas ao Câmpus Sapucaia do Sul em 2015 pela Coordenação do Programa, conforme atestam as Declarações do Pronatec (anexo 07 e anexo 18), devido ao cancelamento do investimento em novas turmas deste programa PRONATEC o que remeteu a necessidade da distribuição e uso deste material, mediante o comprometimento do mesmo devido a textura, coloração e tempo de armazenamento. Portanto, no ano de 2015, as camisetas institucionais foram repassadas ao Câmpus Sapucaia do Sul (ver anexos 07 e 08), para serem distribuídas aos alunos e servidores no ano de 2016, inclusive aos servidores membros da COE Local atual, e em período anterior ao desencadeamento do processo eleitoral, **sem para fins eleitorais.** O uso destas camisetas institucionais passaram a ser uma forma de identificação visual do Instituto Federal Sul-rio-grandense como um todo, de seus servidores e alunos, visto que as mesmas sequer citam o Câmpus Sapucaia do Sul em suas inscrições, onde seria o local do pleito (vide anexos 05 e 06), local da disputa da campanha para Diretor-geral. Deste modo, **em todos os momentos de acesso de novos servidores e novos alunos, as camisetas as institucionais são entregues aos mesmos.** Frente a esta explanação justifico **os aspectos 1, 2, 3, 5, 6 e 7 neste recurso de defesa.**

d) No 10º parágrafo da manifestação da COE Local, o relator do texto faz a referência ao inciso III do Art. 34, manifestando sobre a proibição da "(...) a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

utilização direta ou indireta de recursos instituição, incluindo logomarcas, para a cobertura de campanha eleitoral (...)". Tal manifestação distribuição de camisetas com o logotipo do Instituto Federal, camisetas estas incluídas no rol de materiais de distribuição proibida, pelo Art. 34, inciso VII, do regulamento". Tal texto, que consta na manifestação expressa pela COE Local, não apenas surpreendeu como **perturbou este candidato**, pois o texto do denunciado, apresentado no processo administrativo nº 23164.000596.2017-27, de 20/03/2017, que contém a denúncia nº 09/2017, em sua Exposição Fática da Descrição da Denúncia **não traz NENHUMA referência ao inciso III do Art. 34**. O texto elaborado pelo relator da COE Local sobre a possibilidade de ato ilegal, o qual não consta da denúncia 09-2017, remete que as seguintes questões sejam respondidas, mediante a manifestação dos responsáveis pela mesma:

- Em qual parte da Exposição Fática da Denúncia no 09/2017, existe alguma referência ao inciso III, conforme manifesto pelo relator da COE Local ao utilizar a frase "(...) a utilização direta ou indireta de recursos da instituição, incluindo logomarcas, para a cobertura de campanha eleitoral! (...)"? Este questionamento justifica **os aspectos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 neste recurso de defesa**.

- Quais provas foram anexadas ao processo administrativo nº 23164.000596.2017-27, de 20/03/2017, que contém a denúncia nº 09/2017, contendo fotos, documentos, notas fiscais, referências, ou similares, que apontem o uso de recursos públicos para a cobertura da campanha eleitoral, conforme citado? Este questionamento justifica **os aspectos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 neste recurso de defesa**.

- Em oposição ao manifestado pela COE Local, alheia ao teor específico da denúncia, no que tange ao referenciado no início deste item "d", solicito a COE Central urna especial atenção ao exposto no item "c" e nas provas anexas, motivo pelo qual manifestei os **aspectos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 neste recurso de defesa**.

e) No 11º parágrafo da manifestação, o início do texto traz que "Com base em tais constatações, percebe-se que houve, por parte do denunciado, um comportamento no mínimo impróprio, tendo em vista que organizou, juntamente com sua equipe de trabalho, reunião de acolhimento para a distribuição de brindes (...)". Frente aos termos expostos na manifestação, manifesto que

- A manifestação do texto da decisão da COE Local traz a sua percepção (decisão) sem considerar a exigência da apresentação e da análise de provas apresentadas na denúncia, pois, em nenhum dos documentos apresentados pelo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

denunciante nas provas anexadas à denúncia nº 09/2017, do processo administrativo nº 23164.000596.2017-27, de 20/03/2017, registram ou comprovam que o candidato ou mesmo o Diretor-geral do Campus Sapucaia do Sul "(...) organizou, juntamente com sua equipe de trabalho, reunião de acolhimento para a distribuição de brindes (...)". A

comprovação de que **não houve qualquer participação do candidato ou Diretor-geral Mack Léo Pedroso na organização do evento**, foi realizada através do **documento da Declaração da Coordenação Pedagógica**, que foi anexada como prova na Defesa da Denúncia deste candidato e ignorada pela COE Local. Deste modo, solicito a devida observação dos termos da referida Declaração da Coordenação Pedagógica (anexo 04), os textos que registram os e-mails dos Coordenadores de Cursos (anexos 09 e 10) e o convite dos envolvidos com a organização do evento (anexo 11), sem a participação do Diretor-geral nesta organização, por não ser esta a sua atribuição e por respeito ao desempenho das atribuições que competem a cada Departamento e coordenações. Frente ao exposto, faço referência aos **aspectos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 deste recurso de defesa**.

- Diante da falta de comprovação de provas da **participação do candidato ou Diretor-geral Mack Léo Pedroso na organização do evento**, qual conduta foi considerada imprópria?

- Quais provas sustentam a afirmação de que o candidato ou mesmo o Diretor-geral do Campus Sapucaia do Sul organizou "(...) reunião de acolhimento para a distribuição de brindes (...)"? Frente ao exposto, faço referência **aos aspectos 1, 2, 3, 5, 6 e 7 deste recurso de defesa**.

f) No mesmo 11º parágrafo da manifestação da COE Local, o texto manifesta sobre a "(...) acolhimento de alunos calouros (...)" sendo realizado "(...) justamente no momento das eleições, as quais possuem uma duração muito exígua (em torno de duas semanas)". Deste modo, manifesto que:

- O relator traz a clara contradição de termos ao manifestar em determinado momento os "(...) reunião de acolhimento para a distribuição de brindes (...)" e em outro momento "(...) evento de acolhimento de alunos calouros (...)". Esta contradição refuta e comprova a falta de consistência das percepções da COE Local sobre o objeto da denúncia. Deste modo, a decisão da COE Local foi manifestada diante de uma denúncia sobre a organização de uma "(...) reunião de acolhimento para a distribuição de brindes (...)" ou da denúncia de um "(...) evento de acolhimento de alunos calouros (...)"? Por contradições como esta aqui



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

exposta é que manifestei a consideração aos **aspectos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 deste recurso de defesa.**

- Quanto à realização do período e data da reunião, após buscar os motivos do período de execução da mesma junto aos responsáveis, encaminho anexo a Declaração da Coordenadora da Semana Feminista (anexo 12), que comprova que as referidas reuniões possuíam previsão de realização em datas anteriores, as quais foram relocadas em virtude da realização de outros eventos solicitados pelos respectivos responsáveis. Deste modo, cito os **aspectos 3, 4 e 7 deste recurso de defesa.**

g) No 12º parágrafo da manifestação da COE Local, o relator do texto escreve que “(...) apesar de consistir em uma atividade pedagógica de praxe, foi utilizada a distribuição de materiais vedados pelo regulamento, com o objetivo de cativar os alunos, o que poderia lhe trazer vantagens em sua campanha.” Tal manifestação expressa seguramente que:

- A COE Local manifesta a sua **concordância** de que a atividade realizada consiste em “(...) uma atividade pedagógica de praxe (...)”. E, portanto, ratifica a sua manifestação em relação a um “(...) evento de acolhimento de alunos calouros (...)” **em contradição** a uma “(...) reunião de acolhimento para distribuição de brindes (...)”, como foi denunciado. A comprovação deste evento já foi defendida e comprovada no decorrer dos itens manifestados e suas provas anexas. Deste modo, cito os **aspectos 3 e 5 deste recurso de defesa.**

- O relator manifesta clara **suposição como base da decisão** ao concluir que o evento foi realizado “(...) com o objetivo de cativar os alunos, o que poderia lhe trazer vantagens em sua campanha.” A indicação de que **se trata de suposição e não análise fática das provas apresentadas na denúncia 09-2017** se constata diante das claras declarações da própria COE Local por, no mínimo, três vezes no discorrer do texto manifesto. Uma delas expõe que “É fato que a reunião de acolhimento com os alunos está incluída no rol de atribuições do denunciado e dos servidores vinculados ao Departamento de Ensino do Câmpus, enquanto gestores da instituição.” (registro feito no 9º parágrafo da decisão da COE Local). A outra referência manifesta que o evento consiste em “(...) uma atividade pedagógica de praxe (...)”, conforme escrito no 11º parágrafo do texto da decisão. E, por fim registro de que a reunião era um “(...) evento de acolhimento de alunos calouros (...)” expresso 11º parágrafo do texto. Diante da decisão com base em suposições, cito os **aspectos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 deste recurso de defesa.**

h) O 13º parágrafo da manifestação registra que “As alegações do candidato de que não estava presente no momento da distribuição das camisetas não procede,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

posto que tal distribuição fora realizada por membros da sua equipe de trabalho (...)”. Deste modo, manifesto que:

- Nenhuma das 10 (dez) fotografias apresentadas como provas, registram e mostram a presença do candidato ou do Diretor-geral Mack Léo Pedroso no momento da entrega das camisetas. Portanto, a alegação procede, pois esta prova não existe e em nenhuma das provas dos anexos da denúncia 09-2017 existe qualquer evidência da figura do Diretor-geral fazendo entrega de qualquer tipo de objeto a qualquer um dos presentes, o que novamente mete “à suposições”, por parte do relator. Caso existam estas evidências (provas) fotográficas da presença do denunciado no ato da entrega, há que se exigir a anexação das mesmas ao processo. Diante da decisão com base em suposições, cito os **aspectos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 deste recurso de defesa**.

i) O 13º parágrafo da manifestação também apresenta o registro do relator de que "(...), posto que tal distribuição fora realizada por membros da sua equipe de trabalho (...)". Nessa constatação a própria COE Local depõe sobre quem realizou o "ato ou ação" da entrega, de modo que faz-se necessário esclarecer que:

- O exposto pelo relator afirma que "(...) tal distribuição fora realizada por membros da sua equipe de trabalho (...)". E, nesse contexto, o próprio relator da COE Local testemunha que **o candidato Mack Léo Pedroso não foi autor** de "(...) atos ou ações praticadas pelo candidato (...)" (Título IV, o Art. 30, § 1º), mas sim, **que outras pessoas foram as únicas responsáveis por tais atos ou ações**. Nesta prerrogativa, saliento a apresentação dos **aspectos 1, 3, 4, 5 e 7 deste recurso de defesa**.

- Deste modo, vale destacar que a decisão da COE Local desconsidera algumas das importantes decisões e discussões emanadas da reunião do Conselho Superior do IFSul-rio-grandense, quando da aprovação do referido Regulamento, onde os Conselheiros presentes e os Membros da COE Central, discutiram e esclareceram as diversas situações possíveis denúncias e interpretações, **cujos legítimos autores é que deveriam ser denunciados**, evitando-se o uso de estratégias para prejuízos aos candidatos. Destaco que, naquela oportunidade, enquanto conselheiro, manifestei sobre os sérios riscos ao processo eleitoral, caso se remetessem exclusivamente aos candidatos as responsabilidades pelos atos ou ações realizados por outros membros da comunidade. Nesse contexto, pelo zelo aos candidatos e ao processo como um todo, ficou estabelecido que **os candidatos somente responderiam pelos seus atos e por suas ações, assim os atos ou ações dos demais membros da comunidade seriam de sua responsabilidade**. Embora acredite não ser necessária a comprovação do que aqui foi manifesto, devido ao fato de que os membros da COE Central estavam presentes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

naquele momento, caso ainda se tenham dúvidas, solicito que a COE Central utilize a gravação feita na oportunidade da referida reunião do CONSUP. O exposto neste item remeteu ao uso dos **aspectos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 deste recurso de defesa.**

j) O 14º parágrafo da manifestação traz o registro do relator que "A postura displicente do denunciado compromete o zelo pelo andamento adequado dos procedimentos". Diante desta afirmação, há que se comprovar

- Qual postura displicente que o candidato denunciado adotou e em qual momento?

Para este questionamento reitero o uso dos **aspectos 3, 4, 5 e 6 deste recurso de defesa.**

Frente ao exposto, justifico que a exposição deste candidato sobre os aspectos que compuseram as manifestações, contestações e questionamentos no decorrer deste RECURSO se fizeram necessárias diante do exposto no parágrafo 14º (manifesto anteriormente), parágrafo 15º da manifestação da decisão da COE Local referente ao processo administrativo nº 23164.000596.2017-27, de 20/03/2017, e ao conteúdo da denúncia nº 09/2017.

É importante destacar que o parágrafo 15º traz a manifestação de que "Ante o exposto, nesta configurado, no entendimento desta COE Local, o cometimento de irregularidades com incurso no Art. 29, bem como no Art. 34, incisos I, III e VII, ambos do regulamento eleitoral". Restando clara que é um entendimento da COE Local, o qual considerou na sua decisão o Art. 29 e o inciso III do Art. 34, que sequer haviam sido manifestos no texto original da denúncia, como pode ser verificado no anexo 01, que expõe a denúncia inicial. Tal procedimento remete ao pedido de reavaliação do processo junto à COE Central.

Do mesmo modo, o parágrafo 16º manifesta que "Com base em todos os fatos e fundamentos expostos, deliberam os membros desta COE Local pela aplicação ao candidato Mack Léo Pedroso da sanção de advertência pública, prevista no Art. 35, § 7º, do regulamento supracitado". Nesse sentido, os apontamentos registrados neste RECURSO **evidenciam e comprovam:**

- a falta de evidência na comprovação e inclusão de documentos junto às provas apresentadas pelo candidato denunciante;

- a não consideração das evidências, das comprovações e dos documentos apresentados pelo denunciado nas provas da defesa;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

- a interpretação equivocada das provas apresentadas e do Regulamento, no enquadramento e análise da denúncia, em aspectos específicos da estrutura de Capítulos e das definições que ali constam;

- a não observação das decisões emanadas do Conselho Superior do IFSul-rio-grandense e dos membros da COE Central, quando da aprovação do referido Regulamento em reunião do CONSUP em fevereiro de 2017, quando foram discutidas e esclarecidas as diversas possibilidades de situações onde interpretações poderiam ser utilizadas como indução de estratégias de prejuízos aos candidatos;

- a necessidade de questionamentos da relação entre o texto produzido pelo denunciante e ao texto elaborado pelo relator da manifestação da COE Local;

- a necessidade da inclusão de provas que comprovem as manifestações que basearam a Decisão da COE Local;

- a importância da inclusão de provas e documentos para serem considerados e validados pelos membros da COE Central.

Estes 09 (nove) aspectos apontados e amplamente defendidos no decorrer deste RECURSO **evidenciam a não comprovação de todos os fatos e fundamentos expostos**, como afirmado pelo entendimento da COE Local. Tal contradição remete este candidato a solicitar a reavaliação da decisão manifesta pela COE Local junto a COE Central, interpondo este RECURSO, nos termos do Art. 35, § 8º do Regulamento do Processo de Escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Câmpus do Ifsul para o Período 2017-20120.

Saliento ainda, que esta interposição de RECURSO busca contribuir para com o zelo e lisura do processo eleitoral, evitando-se o cumprimento da penalidade imposta pela COE Local antes de esgotado o prazo de recurso, devido ao fato de que a publicação da penalidade, com uma leitura de Decisão que apresenta diversos equívocos e que desconsidera elementos materiais apresentados em nossa defesa, anulará qualquer efeito recursivo.

Deste modo, não há nenhum sentido em manifestar uma defesa de uma decisão onde os efeitos da punição já foram aplicados, pois a imagem e honra do candidato terá sido já penalizada, a exemplo da constrangedora situação a que fui submetido, quando após o recebimento de uma advertência privada, a qual mesmo não concordando optamos em não recorrer, a mesma foi utilizada de modo vil e constrangedor de forma pública pelo outro candidato e sua equipe, e dando a entender na comunidade de que nossa candidatura era irregular, trazendo o além de prejuízos eleitorais, um sério prejuízo ao meu caráter e honra de minha candidatura. Situação esta que também foi denunciada a COE Local.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

Portanto, mesmo não tendo mais efeito sobre a eleição, visto que a apuração já foi encerrada, a não reavaliação da decisão da punição, que considero injusta pelos aspectos questionados neste recurso, terá efeito sobre minha pessoa e nas ações do exercício do cargo de Diretor-geral, constringendo não somente ao candidato, mas ao processo como um todo, diante da falta de comprovação dos vários dos aspectos expostos no processo.

Com a se neste direito do uso de RECURSO junto a COE Central, venho solicitar a esta Comissão Eleitoral Central a especial atenção para com a leitura deste documento de RECURSO, em corno, da análise das provas apresentadas e das provas não apresentadas, para emissão de seu parecer final, onde busco obter o INDEFERIMENTO da denúncia original e da revogação da sanção da penalidade imposta pela COE Local.

No aguardo da manifestação da Comissão Eleitoral Central, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Mack Léo Pedroso – candidato da Chapa 02.

Sapucaia do Sul, em 27/03/17.

- Contrarrazões oferecidas pelo denunciante

DOS MOTIVOS

Muito me surpreende a posição tomada pela chapa vencedora do pleito, de buscar recurso junto a COE central, pois o ato irregular cometido aponta para a impugnação da candidatura, e não apenas para uma inócua “reprimenda pública”, pois as atitudes tomadas pelos CD’s e coordenadores em associação com o atual diretor foram, no mínimo, ostensivas, levianas e temerárias em relação à comunidade, COE Local e ao processo eleitoral em si.

Alega o Apelante que dentre o rol de suas atribuições não é está a realização de reuniões de acolhimento junto aos estudantes, que todo o planejamento e organização da reunião em que foram distribuídos brindes aos alunos correu sem sua interferência e sob exclusiva responsabilidade do setor pedagógico do Câmpus. Ainda que tenha sido juntada declaração da coordenadoria pedagógica (subordinada a Chefia de ensino e a Direção do Câmpus) corroborando tal afirmação, faz-se preciso levantar algumas questões. A primeira (e talvez mais importante) reside no fato de que: se tal reunião não competia ao apelante, se não estava dentre as suas atribuições, se esse - como alega por



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

diversas vezes - não participou das tratativas organizacionais, por que, ciente de que era candidato e em pleno período eleitoral (por deveras curto, diga-se de passagem), não se absteve de participar? Por que não tardar a realização da reunião em apenas UMA semana se não havia o interesse em obter ganhos eleitorais com sua realização?

Pela defesa apresentada, parece que o apelante planeja defender-se como mera vítima de uma situação fática que independeria de sua vontade, quando na verdade muitas seriam as alternativas para evitar que fosse infligido o regulamento eleitoral vigente e a flagrante e ilícita vantagem daí advinda.

Sob esta mesma ótica, descabida a argumentação de que os brindes entregues aos alunos não poderiam se enquadrar nas vedações vigentes ao regulamento, por não terem diretamente cunho eleitoral. Mais grave ainda é o fato de que, adquiridos materiais com recursos públicos (recursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego - PRONATEC) foram distribuídos sob uma pretensa argumentação de acolhimento para, flagrantemente, cooptar votos. A conduta estampada na denúncia, a um só tempo, rende ensanchas à sua visualização sob as nuances do regulamento eleitoral, como também sob a égide da própria Lei de Improbidade Administrativa, haja vista a possível utilização de recursos públicos em desacordo aos princípios inerentes da Administração pública.

In casu, a confecção, distribuição e utilização de camisetas com recursos públicos do PRONATEC em prol da candidatura oficial, com franca exposição em período eleitoral, constitui clara intenção de catapultar a candidatura, configurando conduta vedada, e, até mesmo em analogia a lei eleitoral, provável abuso de poder econômico/político.

E em nada diminui o dolo no agir do apelante pelo fato de não se encontrar fisicamente presente no momento da distribuição. O candidato já havia vinculado a sua imagem a entrega dos brindes ao se fazer presente na reunião, bem como diante do fato de que, quando da entrega estava presente e conduziu o atual Chefe do Departamento de Ensino do Câmpus, o qual é um dos principais cabos eleitorais daquela candidatura.

Desta forma, a realização da reunião - sem a presença da COE Local ou qualquer aviso de sua realização aos integrantes deste egrégio órgão eleitoral - por si só já causa estranhamento ao princípio da moralidade, inerente ao agir da administração pública, uma vez que não havia fato que obrigasse a realização da reunião naquela data, podendo sem qualquer prejuízo a instituição, ser transferida para momento posterior ao pleito.

Sendo assim, a realização do acolhimento buscou, nos limites dos dispositivos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

regulamentares, usar de forma pessoal, eleitoral e amoral, a realização de evento pedagógico para eventual favorecimento da candidatura.

Por fim, quantos as alegações de supostas falhas no agir da COE Local, trata-se de mero artil visando robustecer argumentos que não tem o condão de modificar a decisão apelada.

A saber, que a COE, agindo como órgão julgador do processo, não fica adstrita a analisar o caso fático tão somente pelos argumentos postulados na denúncia, a entidade deve sim, analisá-los, conquanto na sua tomada de decisão pode fundamentar-se em artigos diversos aqueles apresentados na peça acusatória. Este é um princípio basilar do direito pátrio - princípio da subsunção, segundo o qual o juiz, neste caso a COE Local, não está adstrita aos fundamentos apresentados pelas partes. Sendo assim, este princípio, diversamente do alegado pelo apelante, reza que a atividade decisória deve relacionar-se com determinado fato aduzido pelas partes, verificando-se daí a regra aplicável à espécie, tal como ocorrido.

A simples aquisição de brindes mediante o dispêndio de recursos públicos, em especial os destinados à educação, como é o caso dos recursos do PRONATEC já é medida controversa, passível de diversos questionamentos sobre a sua necessidade e, em especial, quanto à qualidade do gasto público (Vide a vedação imposta pelo Art. 22 do Decreto 99.188/90). Contudo, pior é a conduta do candidato, que se valendo da disponibilidade dos materiais em estoque, parece esquecer-se de pronto da vigência de período eleitoral e realiza a distribuição de “mimos” ao eleitorado.

Diante de tudo, a conduta do apelante se faz imoral e irregular ao não tardar a realização da reunião ou, ao menos, postergar ou abster de realizar a empresa de brindes aos discentes. Desta forma, a conduta do apelante apostou na impunidade, trazendo à política institucional, de cunho eminentemente pedagógico, as piores práticas da política partidária tradicional. Convém salientar: o que ficará como legado deste pleito aos nossos discentes? A ideia de que agir irregularmente “não dá nada”? Ou a ideia de que pode se ter um país melhor e que para isso se começa a dar os primeiros passos dentro de nossos muros?

DOS ANEXOS

Anexei e-mails da chefia de ensino que demonstram que a atividade em tempos de eleição ocorreu de forma atípica...

Anexei também o parecer da COE Local sobre outras denúncias que fiz e foram



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

julgadas procedentes indicando o caráter reincidente da candidatura...

Além disso, anexe a ata da reunião pré-campanha, para apresentar os acordos feitos...

DO PEDIDO

Oportuna e adesivamente solicito a manutenção da punição e a majoração da pena.

N.T.P.D.

Sapucaia do Sul, 29/03/2017

Luís Ricardo Pedra Pierobon

II – Dos fatos e do direito

Considerando o recurso interposto pelo denunciado ao julgamento da COE local do Câmpus Sapucaia do Sul, a COE central reuniu-se no dia 04/04/2017 para deliberar sobre as argumentações do denunciado e as contrarrazões apresentadas pelo denunciante, ambas mostrando-se supridas de fundamentação bastante pertinente. O fato é que as alegadas violações ao regulamento no referido processo não aparecem de maneira clara e explícita, mas sim de maneira subjetiva, cabendo às comissões eleitorais fazerem a interpretação de suas consequências no contexto da comunidade do Câmpus Sapucaia do Sul e no período em questão.

Enquanto o recorrente alega ter somente cumprido um ritual de acolhimento já realizado em períodos letivos anteriores, o que se pode depreender como verdadeiro, também é fato que poderia, sem maior prejuízo aparente de sua efetividade, dado o fato de o ano letivo já estar em andamento, ter postergado a atividade de acolhida — não prevista, observe-se, no calendário acadêmico do Câmpus Sapucaia do Sul — para depois do pleito. Do evento de acolhimento, destaca-se que foi divulgado no dia 09/03/2017 na página oficial do câmpus Sapucaia do Sul, portanto, após a aprovação do regulamento do processo de escolha de Reitor e Diretores-gerais dos câmpus do IFSul para o período de 2017-2020 pelo CONSUP, 01/03/2017, bem como do período de inscrição, da homologação final das inscrições, após os recursos, para Reitor e



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

Direção-geral, 07/03/2017, e também do início da campanha eleitoral, 09/03/2017. Aceitando o argumento, por parte do recorrente, de que não distribuíra material específico de sua campanha, a COE central, outrossim, considerou, em concordância com a deliberação realizada pela COE local do Câmpus Sapucaia do Sul, que a distribuição de camisetas em um evento conduzido, mesmo que no exercício do cargo, por apoiadores de campanha e com a presença, mesmo que breve, do candidato, o colocou em evidência perante um subconjunto dos eleitores, ainda que não realizando campanha explícita de sua candidatura. O Art. 29 do regulamento do processo eleitoral destaca que os candidatos deverão zelar pela lisura e pelo caráter democrático e pedagógico do processo eleitoral. Deve-se levar em consideração que não foi solicitada a participação da COE local do câmpus Sapucaia do Sul no evento, o que poderia evitar dúvidas sobre o descumprimento do regulamento do processo eleitoral e possíveis desentendimentos decorridos deste ritual de acolhimento. Configura-se, portanto, permitindo-se tal interpretação por parte da COE central, ação cabível de punição conforme o Art. 34 do regulamento do processo eleitoral.

III - Conclusão

Como deliberação final da reunião referida no título II, a COE central decidiu **indeferir** o pedido de revogação da sanção de penalidade, protocolado pelo recorrido, mantendo a decisão da COE do Câmpus Sapucaia do Sul, qual seja a aplicação de advertência pública ao candidato. As partes interessadas serão notificadas e a decisão será publicada na página oficial do IFSul na Internet.

Pelotas, 04 de abril de 2017.

Comissão Eleitoral Central